

## EMENDA Nº 34-PLEN

(ao PLS 559/2013)

Inclua-se o § 6º ao artigo 60 do PLS nº 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 60.....

.....  
§ 6º A pré-qualificação será obrigatória para a licitação de obras e serviços de engenharia de grande vulto.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Presente já no regime atual de licitações, a pré-qualificação vem demonstrando significativos ganhos à Administração para a contratação de objetos de grande porte, mormente na execução de obras e serviços de engenharia. Tais objetos, por suas próprias características, demandam maior rigor na aferição da qualificação técnica dos licitantes dispostos a executá-lo, tendo em vista envolverem, no mais das vezes, metodologia complexa e domínio de técnica mais restrito do que objetos comuns.

Assim, a pré-qualificação refletida na *“possibilidade de ser realizada essa etapa preliminar de qualificação, que antecede a realização da própria licitação, tem o propósito de verificar o exame de aptidão técnica dos licitantes. Neste procedimento de pré-qualificação, os interessados encaminham tão-somente a documentação necessária ao exame dessa aptidão. Definidas as empresas que atendem aos requisitos seria iniciada efetivamente a licitação, dela somente podendo participar os licitantes previamente qualificados.”*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 251.

Portanto, a pré-qualificação permite, por meio da segregação da etapa de habilitação técnica, concentrar maior esforço na análise da capacidade técnica dos licitantes o que, ademais, implica em ganhos de celeridade no processo licitatório definitivo. Conforme a lição de Marçal Justen Filho, a *“vantagem da pré-qualificação reside em eliminar do curso da concorrência qualquer discussão acerca da idoneidade dos licitantes, eis que esse dado foi exaustivamente investigado no procedimento prévio”*.<sup>2</sup>

Daí a razão pela qual a adoção da pré-qualificação se mostra tão acertada nas hipóteses de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia de grande vulto. Ora, são nessas hipóteses em que o rigor na análise da qualificação técnica dos licitantes é mais necessário, tornando-o o procedimento da pré-qualificação essencial para resguardar a Administração quanto ao sucesso do futuro contrato. Novamente nas palavras de Marçal Justen Filho, *“a pré-qualificação apenas é admissível em concorrências em que se exija uma qualificação técnica especial e superior à necessária a atividades normais”*.<sup>3</sup>

Esta é a intenção da presente emenda, ao estipular a obrigatoriedade de adoção da pré-qualificação nas licitações de obras e serviços de engenharia de grande vulto.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

---

<sup>2</sup> **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1084.

<sup>3</sup> Op. cit., p. 1084.